



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000128/2002-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.022 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EMMENDORFER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

DCTF. PROCEDIMENTO INTERNO DE AUDITORIA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o lançamento de ofício fundado em suporte fático falso, “Proc Jud não Comprovad”, configurando a ausência de motivo, exigência legal para a expedição dos atos administrativos. Comprovada a existência do processo Judicial, corresponde a agravamento indevido da exigência do crédito tributário constituído dar seguimento ao processo administrativo por motivo outro não cogitado pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **06-22.837**, de 24 de junho de 2009, da DRJ-Curitiba/PR, fls. '58 a 60, que decidiu pela procedência parcial do lançamento.

O lançamento originou-se de Auditoria Interna na DCTF referente ao quarto trimestre de 1997, períodos de apuração de novembro e dezembro de 1997, não sendo confirmadas as compensações com créditos decorrentes de ação judicial. Como suporte fático do lançamento foi indicada a ocorrência "Proc jud não comprovad", constante da descrição dos fatos e enquadramento. E ainda para o mês de novembro a indicação de "Pgto não localizado", no valor de R\$ 2.066,40.

Em sua impugnação, alegou que não é devedor do valor exigido de R\$ 34.239,52 a título de Cofins, uma vez que teria efetuado compensação espontânea com créditos que seriam oriundos do processo nº 97.0102056-1, movido na Justiça Federal de Joinville/SC.

Em procedimento de revisão de lançamento a DRF/Joinville atestou a existência de pagamento disponível, relativo ao período de apuração novembro/1997, no montante de R\$ 2.066,40, e, analisando os eventos ocorridos na tramitação do processo judicial indicado na DCTF, concluiu pela inexistência de autorização judicial para a compensação de indêbitos de PIS com débitos fiscais da Cofins.

A DRJ/Florianópolis, fundada na Informação da DRF/Joinville:

a) exonera o lançamento na importância de R\$ 2.066,40, em face da localização do pagamento alegado;

b) manteve o lançamento no que restou, inadmitindo a compensação operada pela contribuinte, em vista da decisão final do Superior Tribunal de Justiça-STJ, no processo acima referido, limitando a compensação dos créditos de PIS a débitos vencidos e vincendos da mesma contribuição, nos termos da Lei nº 8.383/91.

Cientificada da decisão em 20 de abril de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.172 a 190, em 20 de maio de 2009, argumenta a correção do seu procedimento de compensação, em face de a decisão do STJ de limitar a compensação dos créditos de PIS aos débitos da mesma contribuição apenas nos termos da Lei nº 8.383/91. Isto significa que aquela Corte não impediu que a compensação fosse operada nos termos da Lei nº 9.430/96, sendo esta a forma como se dera a compensação.

Ao final, pede a recorrente o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Informação Fiscal SACAT 024, de 07 de abril de 2009, elaborada após a impugnação da autuada, a mesma que deu conta da existência do pagamento indicado como inexistente no auto de infração, registra:

“Tem-se, ainda, que a ocorrência "Processo Judicial Não Comprovado" também é improcedente. Isso porque, foi comprovada a existência da Ação Ordinária n.º 97.0102056-1, ajuizada na 2ª Vara Federal de Joinville-SC e acompanhada administrativamente pelo PAJ a.º 16537.000119/97-98.”(grifei)

A Delegacia em Joinville procedeu à análise da ação judicial localizada e identificou a decisão judicial, constatou que a decisão nessa ação foi contrária ao procedimento de compensação do crédito de PIS com a COFINS objeto da presente exigência, nos termos da Lei nº 8.383/91, base do pedido na ação ordinária, e informou no documento acima que:

“as compensações dos débitos da COFINS, objeto do presente auto de infração, com o crédito resultante de pagamentos indevidos do PIS reconhecidos na ação ordinária nº 97.0102056-1, são indevidas, vez que não acobertadas pela referida decisão judicial, conforme o teor da decisão exarada pelo STJ no âmbito do Recurso Especial nº 250.256.”

Conclui a informação sugerindo:

“Isso posto, sugerimos a correção da data da ciência do lançamento no sistema PROFISC, a ciência ao interessado da presente Informação e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de razões adicionais, o encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, para prosseguimento.”

A agência de Jaraguá do Sul procedeu à intimação da autuada, fls. 56, referenciando o art. 28 da Lei nº 9.784/98, que ofereceu.

Como visto, o auto de infração fora desprovido de motivo, vez que o seu suporte fático é inexistência de pagamento e de processo judicial, este registrado como “Proc Jud Não Comprovad”, por ferir o art. 50 da Lei nº 9.784/98, o que o macula de nulidade.

Ao proceder dessa forma, a Delegacia de Joinville, no exercício do mister de autoridade preparadora, modificou o fato que dava suporte ao auto de infração para outro motivo, então levantado, pelo qual se dava prosseguimento ao processo para julgamento pela DRJ.

Considero que fazer tal mutação no processo, e manter o lançamento sob pressupostos outros que não foram cogitados pela autoridade autuante corresponde a inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, e, por conseguinte ao *agravamento da exigência*, por meio de procedimento que descabe fazê-lo, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, *in verbis*:

“§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

A par da inexistência de suporte fático que ensejou o lançamento, o que o inquina de nulidade, em que pese a Agência da Receita Federal em Jaraguá do Sul ter aberto o prazo para que a impugnante acrescesse suas razões de defesa, a Delegacia de Joinville não saneou o feito com a lavratura de auto de infração complementar, nos termos do que determina a norma acima estampada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13973.000128/2002-98
Acórdão n.º **3803-001.022**

S3-TE03
Fl. 86



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13973.000128/2002-98
Interessada: EMMENDORFER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.022**, de 09 de dezembro de 2010, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2010.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

